



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 410, DE 2000

(Do Sr. Walter Pinheiro e outros)

Susta os efeitos do Decreto nº 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, que "cria Comissão Interministerial para o reexame dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 3.363, de 11 de Fevereiro de 2000, que "cria Comissão Interministerial para o reexame dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e dá outras providências".

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 3.363, de 11 de Fevereiro de 2000, da Presidência da República, prevê a criação de Comissão Interministerial para fins de reexame dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

O Decreto em questão fere o princípio da hierarquia das leis. É, portanto, ilegal. Ao editar Decreto ilegal como esse, a Presidência da República

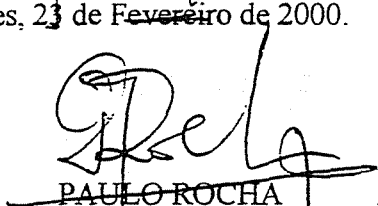
extrapola de suas atribuições, justificando o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Os Decretos nºs 1.498 e 1.499, de 1995, ambos ilegais também por ofensa àquele princípio legal, criaram Comissões Especiais de Revisão dos Processos de Anistia. O Decreto nº 3.363/2000, por sua vez, ratifica os efeitos irregulares daqueles Decretos, aprofundando os prejuízos que as ilegalidades causaram aos trabalhadores anistiados.

O presente Projeto pretende corrigir a ilegalidade do Decreto nº 3.363/2000, para que os efeitos da Lei nº 8.878/94 se dêem regularmente, e para que seja realizada, de fato, o conjunto de anistias dos trabalhadores de estatais demitidos.

Sala das Sessões, 23 de ^{maio} Fevereiro de 2000.


WALTER PINHEIRO
Deputado Federal (PT/BA)


PAULO ROCHA
Deputado Federal (PT/PA)


AVENZOAR ARRUDA
Deputado Federal (PT/PB)

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
ANISTIA NAS CONDIÇÕES QUE
MENCIONA.

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o art. 5, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

.....

.....

DECRETO Nº 3.363, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2000.

CRIA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA O REEXAME DOS PROCESSOS DE ANISTIA DE QUE TRATA A LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica constituída Comissão Interministerial com a finalidade de:

I - reexaminar os processos em que tenha havido, em qualquer instância, decisão concessiva de anistia com base na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e que ainda não tenham sido objeto de parecer publicado no Diário Oficial da União por parte de uma das Comissões instituídas pelos Decretos nºs 1.498 e 1.499, ambos de 24 de maio de 1995; e

II - examinar os processos originados com base na Lei nº 8.878, de 1994, e que se encontrem pendentes de decisão final.

Art. 2º Compete à Comissão:

I - requisitar, de órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta, os processos objeto das finalidades especificadas no artigo anterior, bem assim quaisquer documentos que viabilizem o exame da matéria;

II - proceder ao exame de cada processo, proferindo parecer fundamentado sobre:

a) adequação aos preceitos definidos na Lei nº 8.878, de 1994, e no Decreto nº 1.153, de 8 de junho de 1994, para os casos previstos no inciso I do artigo anterior;

b) enquadramento do caso concreto em uma ou mais das hipóteses autorizativas de concessão de anistia, elencadas no art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, e também sobre a observância das regras gerais previstas na mesma Lei e no Decreto nº 1.153, de 1994, para os processos mencionados no inciso II do artigo anterior;

III - publicar o parecer no Diário Oficial da União, podendo o interessado, no prazo de até vinte dias a contar da data de sua publicação, apresentar defesa fundamentada, contrapondo-se aos termos do parecer;

IV - analisar os fundamentos da defesa apresentada, emitir parecer conclusivo e publicar no Diário Oficial da União as relações contendo os nomes dos interessados com a ementa da conclusão;

V - submeter o processo à decisão dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e ao do Ministério à qual o órgão ou a entidade se vincula ou vinculava; e

VI - encaminhar os processos à entidade à qual se vinculava o requerente, bem assim cópia da decisão para que dela se dê conhecimento aos interessados.

.....

.....

DECRETO Nº 1.498, DE 24 DE MAIO DE 1995.

CONSTITUI COMISSÃO ESPECIAL DE
REVISÃO DOS PROCESSOS DE ANISTIA
DE QUE TRATA A LEI Nº 8.878, DE 11 DE
MAIO DE 1994.

Art. 1º É constituída, no âmbito do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, com a finalidade de:

I - reexaminar as decisões que acolheram pedidos de anistia proferidas pelas subcomissões Setoriais, assim como aquelas proferidas nos recursos interpostos perante a Comissão Especial, referidas no art. 5 da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;

II - apreciar os recursos pendentes de julgamento no âmbito da Comissão Especial a que alude o inciso anterior.

Art. 2º Compete à Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia:

I - requisitar os processos relativos às decisões referidas no artigo anterior existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e, após relacioná-los, emitir o respectivo termo de recebimento;

II - analisar os processos submetidos à sua apreciação, fazendo publicar no "Diário Oficial" da União o resumo das razões da ratificação ou da revisão, cabendo ao interessado apresentar defesa fundamentada no prazo de dez dias;

III - apreciar os fundamentos da defesa apresentada, emitindo parecer conclusivo para os fins do inciso IV;

IV - submeter o processo à decisão do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e, em seguida, encaminhar ao órgão de recursos humanos competente cópia da decisão a fim de que este dê conhecimento ao interessado.

.....

.....

DECRETO Nº 1.499, DE 24 DE MAIO DE 1995.

CONSTITUI COMISSÃO ESPECIAL DE
REVISÃO DOS PROCESSOS DE ANISTIA
DE QUE TRATA A LEI Nº 8.878, DE 11 DE
MAIO DE 1994.

Art. 1º É constituída, no âmbito do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, com a finalidade de:

I - reexaminar as decisões que acolheram pedidos de anistia proferidas pelas subcomissões Setoriais, assim como aquelas proferidas nos recursos interpostos perante a Comissão Especial, referidas no art. 5 da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;

II - apreciar os recursos pendentes de julgamento no âmbito da Comissão Especial a que alude o inciso anterior.

Art. 2º Compete à Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia:

I - requisitar os processos relativos às decisões referidas no artigo anterior existentes nas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto da União e, após relacioná-los, emitir o respectivo termo de recebimento;

II - analisar os processos submetidos à sua apreciação, fazendo publicar no "Diário Oficial" da União o resumo das razões da ratificação ou da revisão, cabendo ao interessado apresentar defesa fundamentada no prazo de dez dias;

III - apreciar os fundamentos da defesa apresentada, emitindo parecer conclusivo para os fins do inciso IV;

IV - submeter o processo à decisão do CCE e, em seguida, encaminhar ao órgão de recursos humanos competente cópia da decisão a fim de que este dê conhecimento ao interessado.